



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1303/2025**  
(à MPV 1303/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º, ao inciso II do *caput* do art. 2º e ao § 11 do art. 2º, todos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, como propostos pelo art. 54 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

*“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda **exclusivamente na fonte** às seguintes alíquotas:*

.....  
**II – 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), **exclusivamente na fonte**,** quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e

.....  
**§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, §1º, §3º a § 5º , da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)**



\* C D 2 5 8 9 8 0 7 3 7 2 0 0 \*  
ExEdit

**Item 2** – Dê-se à alínea “a” do inciso XLIX do *caput* do art. 74 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 74** .....

.....

**XLIX** – .....

**a)** os § 2º e § 4º do art.2º;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, prevê a incidência “*exclusivamente na fonte*” e seu §3º reforça essa disposição estabelecendo que “*os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real*”.

O benefício fiscal para o investimento nas debêntures incentivadas por pessoas jurídicas depende do regime de retenção exclusivo na fonte, de modo a que a alíquota estabelecida – no caso do regime atual, 15%, e na Medida Provisória, 17,5% – corresponda à carga tributária total e efetiva sobre tal título incentivado.

Porém, a Medida Provisória nº 1.303 suprimiu tanto a disposição do *caput* que alude ao regime exclusivo na fonte como também revogou o §3º por meio de seu art. 74, XLIX, “a”. Além disso, tendo feito a remissão às disposições do art. 41, §1º a 5º pelo novo §11 acrescido ao artigo 2º da Lei nº 12.431, faz remissão ao artigo 41, §2º da Medida Provisória nº 1.303, que faz alusão ao regime de antecipação do IRRF, e não ao regime exclusivo. Confira-se:

“**Art. 2º** .....

§ 11. Para fins do disposto neste artigo, aplicam-se as disposições do art. 41, § 1º a § 5º, da Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025.” (NR)”

“**Art. 41** ...

§ 2º O IRRF de que trata este artigo deverá ser recolhido no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e será considerado:



CD258980737200\*

*I - definitivo, no caso de pessoa física residente no País, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional; ou*

*II - antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.”*

A conclusão disso é que não há disposição na própria Lei nº 12.431 que faça referência à incidência exclusiva e/ou definitiva na fonte. Pelo contrário, as remissões feitas enfatizam o regime de antecipação dos recolhimentos no caso de investimentos feitos por pessoas jurídicas. Bem por isso, resta que a carga tributária sobre os títulos incentivados passa a ser equivalente às demais aplicações financeiras, sem qualquer incentivo. Na prática, implodiu-se o incentivo ao investimento em infraestrutura no país.

Este efeito não foi anunciado pelo Governo Federal nem em suas exposições da Medida Provisória tampouco na Exposição de Motivos, e não se acredita que o objetivo tenha sido o de, na prática, eliminar qualquer incentivo que pudesse haver para as debêntures de infraestrutura quando adquiridas por pessoas jurídicas.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258980737200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Braga



LexEdit  
\* C D 2 5 8 9 8 0 7 3 7 2 0 0 \*